



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16129/15

Órgão: **PATOSPREV - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS**

Assunto: **Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais**

Decisão: **Apresentar cópia do Ato de ingresso em Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Certidão de Tempo de Contribuição contendo o número da Matrícula da mencionada ex-servidora. Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00150/16

RELATÓRIO

O **Processo TC-16129/15** trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais** da **Senhora MARIA DAS GRAÇAS ALVES LOPES**, servidora que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e Turismo e Esporte, Matrícula nº 306.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 65/66), entendeu que se fazia necessária a **notificação** da autoridade competente, para que enviasse a cópia do Ato de ingresso em Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Certidão de Tempo de Contribuição contendo o número da Matrícula da mencionada ex-servidora.

Devidamente **citado** (fls. 69), determinou-se a **notificação** do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos na pessoa do Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para a **adoção de providências** solicitadas pelo **Órgão de Instrução**.

Não houve, entretanto, **resposta** apresentada **durante o decurso do prazo para defesa**.

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Sub-Procurador Geral do Ministério Público de Contas/PB, LUCIANO ANDRADE FARIAS, opina no sentido de que seja **fixado prazo** ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, senhor Edvaldo Pontes Gurgel, tendo em vista a omissão por parte do mesmo, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório, inicial (folhas 65/66), no intuito de saná-las, sob pena de aplicação de multa, nos termos indicados pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação do **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato, conforme orientação da **Auditoria** enviando a este Corte para análise, sob pena de **multa pessoal** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**, em caso de **descumprimento desta decisão**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os **MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM** assinar prazo de **15** (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para envio da cópia do Ato de ingresso em Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Certidão de Tempo de Contribuição contendo o número da Matrícula da mencionada ex-servidora, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO